



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARECER

Projeto de Lei n.º 485/XV/1.ª (IL)

Colocar no Recibo de Vencimento dos trabalhadores por conta de outrem os custos suportados pela entidade patronal no âmbito das contribuições para a Segurança Social

Autora:

Deputada
Isabel Pires (BE)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Introdução
2. Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa
3. Enquadramento legal
4. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
5. Iniciativas legislativas pendentes e antecedentes parlamentares sobre a matéria

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

PARTE III – CONCLUSÕES

PARTE IV – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

O [Projeto de Lei n.º 485/XV/1.ª \(IL\)](#) é apresentado pelo Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da CRP e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e na alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa legislativa em apreciação deu entrada no dia 10 de janeiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). No dia 11 de janeiro foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (10.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada na sessão plenária no mesmo dia.

2 – Objeto, motivação e conteúdo da iniciativa

O projeto de lei em análise visa alterar a redação do [artigo 276.º](#) do Código do Trabalho, consagrando a obrigatoriedade de, nos recibos de vencimento, ser feita referência aos custos suportados pela entidade empregadora relativos às contribuições para o regime da Segurança Social.

Os proponentes começam por referir que, através do seu recibo de vencimento, os trabalhadores por conta de outrem podem verificar a parcela da contribuição que é paga, em seu nome, pela entidade empregadora à Segurança Social, mas já não a parcela dessa contribuição que é da responsabilidade da entidade empregadora.

Consideram os proponentes que «*não há qualquer diferença entre o montante atribuído ao trabalhador ou à entidade patronal. Ambos são valores que a empresa considera como custo do trabalho e que entrega à Segurança Social em nome do trabalhador*», pelo que deve o

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

trabalhador ser informado da totalidade da contribuição paga à Segurança Social. Acrescentam ainda os proponentes que o conhecimento dessa informação permitirá aos cidadãos terem maior consciência «*da receita fiscal e contributiva que recai sobre os seus rendimentos do trabalho*» e, por conseguinte, serem «*mais exigentes com as despesas do Estado*».

A iniciativa legislativa em apreço é composta por três artigos: o primeiro, que define o respetivo objeto, o segundo, que determina a alteração do artigo 276.º do Código do Trabalho e o terceiro, que contempla a norma de entrada em vigor.

3 – Enquadramento Legal

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP), no seu [artigo 59.º](#), enuncia um conjunto de direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente o direito à «retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna» e, bem assim, os direitos ao «repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas» [alíneas *a*) e *d*) do n.º 1]. Por sua vez, incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, designadamente a fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho [alínea *b*) do n.º 2]. O Tribunal Constitucional ([Acórdão n.º 368/97](#) e [Acórdão n.º 635/99](#)), quando confrontado com alguns direitos, em particular consagrados no referido artigo 59.º, n.º 1, alíneas *a*) e *d*), considerou que se tratam de direitos, liberdades e garantias e, assim sendo, são diretamente aplicáveis e vinculativos quer para entidades públicas quer para entidades privadas.

O [Código do Trabalho](#), aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), vem desenvolver os mencionados preceitos constitucionais relativos à retribuição, no seu Capítulo III, do Título II, do Livro I, cujo [artigo 258.º](#) considera retribuição «a prestação a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho, compreendendo a retribuição base e outras prestações regulares e periódicas feitas, direta ou indiretamente, em dinheiro ou em espécie (n.ºs 1 e 2). A retribuição pode ser certa, variável ou mista, sendo a retribuição certa calculada em função do tempo de trabalho (n.ºs 1 e 2 do [artigo](#)

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

[261.º](#)). Por sua vez, o [artigo 276.º](#) determina a forma de pagamento da retribuição, sendo esta paga em dinheiro ou, estando acordado, em prestações não pecuniárias, nos termos do [artigo 259.º](#).

O [Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social](#), aprovado em anexo à [Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro](#), estabelece no seu [artigo 24.º](#) que estão obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do Código do Trabalho, cabendo à entidade empregadora a obrigação de comunicação de trabalhadores à segurança social, qualificando como contraordenação o seu não cumprimento nos prazos fixados (leve quando seja comunicada nas 24 horas seguintes ao termo do prazo ou grave nas demais situações), conforme dispõe o [artigo 29.º](#). As entidades empregadoras estão igualmente obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável (n.º 1 do [artigo 40.º](#)).

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas (doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte), é de 34,75 %, cabendo 23,75 % à entidade empregadora e 11 % ao trabalhador ([artigo 53.º](#)).

Em relação ao restante enquadramento legal, internacional e doutrinário, o mesmo encontra-se disponível na Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República (Parte IV – Anexos).

4 – Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que esta parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

No que diz respeito ao cumprimento da [lei formulário](#), que contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, a presente iniciativa cumpre os parâmetros definidos.

O título da presente iniciativa legislativa - «Colocar no Recibo de Vencimento dos trabalhadores por conta de outrem os custos suportados pela entidade patronal no âmbito das contribuições para a Segurança Social» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Conforme decorre da Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, incluindo-se, nomeadamente, a referência ao diploma a alterar.

A Nota Técnica do projeto de lei em apreço, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, alerta para o facto de que a iniciativa altera o Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), indicando-o no artigo 2.º, assim como os diplomas que procederam a alterações anteriores (mas não o número de ordem da alteração), como determina a lei formulário. Não obstante, referem os serviços da Assembleia da República que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um Diário da República Eletrónico, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica, e tentando manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração nem o elenco de diplomas que procederam a alterações quando a mesma incida sobre Códigos, «Leis Gerais», «Regimes Gerais», «Regimes Jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

5 – Iniciativas legislativas pendentes e antecedentes parlamentares sobre a matéria

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, com escopo idêntico ou semelhante ao projeto de lei vertente, se encontra pendente, neste momento, a seguinte iniciativa, agendada para discussão na sessão plenária de 24 de março de 2023:

[Projeto de Lei n.º 616/XV/1.ª \(CH\)](#) — Altera o Código do Trabalho, aumenta a informação disponível aos trabalhadores por conta de outrem nos recibos de vencimento.

A consulta à referida base de dados, não permitiu identificar, na Legislatura anterior, quaisquer iniciativas legislativas ou petições com objeto idêntico ao projeto de lei vertente.

PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A deputada autora do parecer reserva a sua posição para a discussão da iniciativa legislativa em sessão plenária.

Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE III – CONCLUSÕES

Tendo em consideração o anteriormente exposto, a Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão conclui o seguinte:

1. O projeto de lei visa alterar a redação do artigo 276.º do Código do Trabalho, consagrando a obrigatoriedade de, nos recibos de vencimento, ser feita referência aos custos suportados pela entidade empregadora relativos às contribuições para o regime da Segurança Social.
2. A presente iniciativa legislativa cumpre genericamente os requisitos formais, constitucionais e regimentais em vigor.
3. Em sede de especialidade, entendemos que devem ser acolhidas as sugestões que resultam da Nota Técnica do projeto de lei em análise, elaborada pelos serviços da Assembleia da República, no que diz respeito aos aperfeiçoamentos formais.
4. Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de São Bento, 22 de março de 2023

A Deputada Relatora



(Isabel Pires)

A Presidente da Comissão



(Isabel Meirelles)



Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão

PARTE IV – ANEXOS

Nota Técnica da iniciativa em apreço

